



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo: 1066666

Natureza: Representação

Representado: Município de Papagaios/MG

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

### Reexame

#### 1. Relatório.

Tratam os autos de representação encaminhada pelo Sr. Carlos Eduardo de Farias – Presidente da Câmara Municipal de Papagaios/MG, referente a falta de repasses integrais a serem realizados pelo Prefeito do Município de Papagaios/MG, Sr. Mario Reis Filgueiras.

Em síntese, o representante alega que o repasse constitucional da prefeitura à câmara está sendo realizado à menor, tendo em vista que o município está retirando da receita base de cálculo as contribuições efetuadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

No exame inicial, esta Unidade Técnica concluiu pela procedência dos fatos representados (fls. 136/139). Em sua manifestação preliminar o Ministério Público de Contas entendeu por não haver apontamento complementar e opinou pela citação do Sr. Mário Reis Filgueiras (fl.141).



O Conselheiro Relator determinou a citação Sr. Mário Reis Filgueira (fl.143). Citado, o representado apresentou defesa (fls. 151/164). Por fim, os autos retornaram a esta coordenadoria para análise da respectiva defesa apresentada (fl.165).

## 2. Fundamentação.

### 2.1- Defesa.

A defesa alega, em síntese, que a conduta do Prefeito do Município de Papagaios que retirou da base de cálculo do repasse constitucional à Câmara Municipal os valores referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) encontra respaldo em decisões emanadas pelo Poder Judiciário. Alude que a Câmara Municipal obteve denegação em Mandato de Segurança, bem como não conhecimento de Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, relativos a mesma matéria em estudo e, por esse motivo, ocorreu o exaurimento do pleito.

A defesa expõe também, que os atos, procedimentos e decisões dos Tribunais de Contas são de natureza administrativa e estão sujeitas a exames pelos órgãos judiciais, e que, sendo assim, a Corte de Contas deverá considerar o que foi decidido na esfera judicial. Para corroborar essa tese, apresentou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais,

Ato contínuo, entende que a tese adotada pela Unidade Técnica não é juridicamente razoável, e que a mesma fundamentou seus apontamentos em consultas/decisões isoladas e obsoletas.

Em sua conclusão, evidencia que não há irregularidade na conduta, tendo em vista que o Prefeito praticou o ato amparado por entendimentos judiciais, e que, conforme



entendimento do Tribunal de Contas da União, não há que se falar em responsabilização do agente quando o mesmo agir em cumprimento decisão judicial.

Por fim, pede que seja acolhida a preliminar de mérito e, caso não deferido o pedido, pede a improcedência integral da presente representação e o não acolhimento da manifestação formulada pela Unidade Técnica e ratificada pelo Ministério Público de Contas.

## 2.2- Análise.

Ao analisarmos a defesa apresentada, verificamos que sua base de sustentação versa fundamentalmente no entendimento emanado pelo Poder Judiciário sobre a matéria em estudo. Entretanto, essa Corte de Contas também já possui entendimento pacificado sobre a temática desde o ano de 2011, quando ocorreu o cancelamento da súmula 102/2006. Daquele ano, até a presente data, o entendimento é que as contribuições efetuadas ao FUNDEB pelos municípios não devem ser retiradas da base de cálculo do repasse à Câmara, conforme se extrai da Nota Técnica editada em 27/02/2018:

A receita base de cálculo para o repasse à Câmara é apurada por meio da arrecadação do exercício anterior. É composta de receitas tributárias e transferências decorrentes de impostos, exceto a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (1230.00.00), as Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (1210.29.00) e as Contribuições Sociais (1210.99.00), menos as deduções da receita (91 - Renúncia, 92 - Restituições, 93 - Descontos Concedidos, 96 - Compensações, 98 - Retificações e 99 - Outras Deduções). **Enfatiza-se que a contribuição para a formação do Fundeb (95 - FUNDEB) não será deduzida das receitas que o formam (FPM, ITR, ICMS Desoneração LC 87/96, IPI Exportação, ICMS, IPVA).**

O referido entendimento se manteve no ano de 2019, conforme se verifica na decisão proferida no processo de representação n° 1054022:



REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO. REPASSE A MENOR DOS DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO. DEDUÇÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO À FORMAÇÃO DO FUNDEB DA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. LIMINAR CONCEDIDA. DETERMINADO O REESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE DO REPASSE DUODECIMAL À CÂMARA MUNICIPAL. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. O valor destinado pelos Municípios na composição do Fundeb não deve ser excluído das receitas que compõem a base de cálculo do repasse destinado às Câmaras Municipais.

2. A decisão do STJ no Recurso em Mandado de Segurança n. 44795/MG – no sentido de que as verbas que compõem o Fundeb não estão compreendidas nas receitas tributárias, nem nas transferências que pertencem ao município e, logo, deveriam ser excluídas da base de cálculo dos duodécimos repassados ao Legislativo – é objeto do Recurso Extraordinário n. 985499, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, inexistindo, portanto, trânsito em julgado de tal deliberação. Além disso, o entendimento fixado pela Segunda Turma do STJ aplica-se somente ao caso concreto no qual o incidente foi manejado, limitando seus efeitos ao Município de Belo Horizonte, autor da referida ação.

Entende esta Unidade Técnica, que a sentença que denegou a segurança pretendida pela Câmara Municipal de Papagaios (Nº 0034698-15.2017.8.13.0514), bem como o não conhecimento do Agravo de Instrumento (Nº 0672238-38.2017.8.13.0000), não impedem esta Corte de examinar a matéria, tendo em vista a independência que possui em relação aos demais poderes, bem como, o tema em estudo, insere-se dentre suas competências. Oportuno mencionar, que a atuação dos Tribunais de Contas encontra validade na própria Constituição Federal, que assim dispõe em seu artigo 71: “O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete (...)”. Por simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 76, replicou o mesmo comando: “O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete (...)”



Em relação a alegação da defesa de que esta Unidade Técnica baseou seus apontamentos em consultas/decisões isoladas e obsoletas, entendemos que não prospera tal alegação. Vejamos: em 2011 foi publicado o cancelamento da súmula 102/2006 (D.O.C de 26/10/2011), com esse cancelamento, o entendimento do Tribunal passou a ser que as contribuições efetuadas ao FUNDEB não devem ser retiradas da base de cálculo do repasse à Câmara. O referido entendimento perdura até os dias atuais e abarca todos os jurisdicionados, ou seja, não se trata de uma decisão obsoleta nem específica a determinado jurisdicionado.

No mesmo sentido, na análise inicial, citamos a Decisão Normativa 06/2012, que também segue a mesma linha de entendimento para todos jurisdicionado. Citamos também Nota Técnica editada em **27/02/2018**, bem como decisão proferida pela Primeira Câmara em **2019**.

### **3. Conclusão.**

Verificamos que a defesa apresentada não supre as irregularidades inicialmente apontadas. Em verdade, o representado declara a prática dos atos que deu origem a essa representação, mas acredita que não se trata de irregularidades, tendo em vista que agiu amparado por entendimentos emanados pelo Poder Judiciário. Por esse motivo, ratificamos nosso entendimento inicial, no sentido de que, o Executivo não deve retirar da base de cálculo do repasse à Câmara, as contribuições efetuadas ao FUNDEB.

Sugerimos que se determine ao Executivo Municipal a efetivação dos repasses duodecimais ao Legislativo Municipal em acordo com Decisão Normativa 06/2012, bem como, Nota Técnica editada em 27/02/2018, sem exclusão da base de cálculo, dos valores das contribuições efetuadas ao FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



À consideração superior.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2019

Thiago Brito

Analista de Controle Externo

TC. 3228-7